



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Nordeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Joáima**

**Parecer nº 4/IEF/AFLOBIO JOAÍMA/2022**

**PROCESSO Nº 2100.01.0025127/2022-95**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.		CPF/CNPJ: 21.228.861/0023-07
Endereço: Estrada do Piabanha, Km 18		Bairro: Zona Rural
Município: Salto da Divisa	UF: MG	CEP:39.925-000
Telefone:	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( ) Sim, ir para o item 3    ( x ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: CUNHA PEIXOTO PARTICIPAÇÕES LTDA e estrada municipal Piabanha		CPF/CNPJ:
Endereço:Rua Marabá, 388, Apto 551		Bairro: Santo Antônio
Município:Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.350-160
Telefone: 31 3582-6015	E-mail:mcapanema@bonaccorsimachado.adv.br	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Monte Cristo	Área Total (ha): 80,5251
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157104-B80B.6767.3AA8.461D.8745.C7EF.94AC.BC62 D	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,34	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,34	ha	24k	393574.89	8221673.16

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Adutora de água	22 km	

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 02.06.2022

Data da vistoria: 05.07.2022

Data de solicitação de informações complementares: 15.07.2022

Data do recebimento de informações complementares: 16.08.2022

Data de emissão do parecer técnico: 06.02.2023

Solicitou-se informações complementares em 15.07.2022 e foram apresentadas as respostas em 16/08/2022. Considerando que identificou-se após vistoria e apresentação do projeto completo para instalação da adutora, a necessidade de adequação da área requerida, sendo entregue satisfatoriamente no dia 12.12.2022. Portanto, houve alteração no requerimento de intervenção ambiental de 0,10 ha (documento SEI 47583002), passando para 0,34 ha (documento SEI 57597952), com solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

## 2. OBJETIVO

Solicita-se Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,34 ha para instalação de adutora, em dois lugares distintos, localizados na fazenda Monte Cristo e na estrada municipal Piabanha, que liga a Nacional de Grafite LTDA (NGL) a BR 367.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denomina-se Fazenda Monte Cristo, Salto da Divisa, com área total de 80,5251 ha, referente a 1,3421 módulos fiscais, e outra parte da intervenção ocorrerá, na estrada municipal que liga a Nacional de Grafite LTDA (NGL) a BR 367, denominada estrada Piabanha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157104-B80B.6767.3AA8.461D.8745.C7EF.94AC.BC62 D

- Área total: 80,5251 ha

- Área de reserva legal: 16,11 ha. Aprovada, devendo realizar a recuperação de parte da área.

- Área de preservação permanente: 24,70 ha

- Área de uso antrópico consolidado: não informado, solicita-se retificar o CAR.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

*não há*

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

#### **Parecer sobre o CAR:**

Sobre o CAR, o cadastro foi realizado em 19/07/2022 e aderiu ao PRA 19/07/2022, devendo realizar a recuperação de parte da reserva legal e área de preservação permanente em área sem vegetação nativa, considerando o informado no cadastro, o remanescente de Vegetação Nativa 13,13 ha e reserva Legal Proposta 16,11 ha. Portanto, fica aprovada a proposta da reserva legal definida no CAR.

Considerando, ainda, que deverá caracterizar parte da área do imóvel rural que ficou sem classificação da cobertura do solo.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida trate-se de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente , numa área de 0,34 hectares, sendo 0,10 hectares margeando o Rio Jequitinhonha, na fazenda Monte Cristo, com área total de 80,5251 hectares; e, os 0,24 hectares restantes estão localizados no trajeto da estrada que liga a Nacional de Grafite LTDA a BR 367 (Estrada Piabanha).

A atividade do empreendimento objeto do licenciamento não está enquadrada conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, trata-se de atividade não listada.

Na propriedade onde será feito o trecho inicial do empreendimento, área da tubulação que será implantada será de 0,46 hectare, equivalente a 1082 metros linear, sendo somente 0,10 hectares em área de preservação permanente, compondo parte da área objeto desta análise.

Para o segundo trecho, ou seja, no trecho final do empreendimento, localizado sobre a estrada vicinal que liga a Nacional de Grafite LTDA a BR 367, a tubulação irá cruzar as áreas de preservação permanente em 17 locais distintos, totalizando uma área de 0,24 hectares.

O empreendimento fará intervenção no curso de água, rio Jequitinhonha. Neste caso, o empreendimento já possui outorga de direito de uso, emitida pela Agência Nacional da Água de direito de uso, pelo documento na “resolução Nº 872, DE 25 DE JULHO DE 2016, Documento de nº 00000.041863/2016-11, Processo de nº 02501.001192/2016-21”.

Taxa de Expediente: 734,63

Taxa florestal: não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: muito alta a alta
- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos: média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Adutora de água
- Atividades licenciadas: *não há.*
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: *não passível*
- Número do documento: *não há*

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Com intuito de dar continuidade à análise do processo supracitado, realizou-se vistoria no dia 05.07.2022, no imóvel rural, Fazenda Monte Cristo, município de Salto da Divisa, considerando que o requerente solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,10 ha, para instalação de adutora.

Verificou-se que a área requerida é constituída por gramíneas exóticas e rocha.

De acordo com análise do projeto apresentado pelo empreendimento, documento SEI nº 51483223, observou-se a necessidade de regularizar as intervenções em área de preservação permanente que ocorrerão ao longo da estrada municipal Piabanha, considerando a parte complementar do projeto do empreendimento para instalação da adutora, para o empreendimento Nacional de Grafite Limitada, no município de Salto da Divisa. Realizou-se vistoria no dia 11.01.2023, de forma remota, de acordo com art.24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021. Portanto, o requerente solicita também, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,24 ha, localizados em 17 pontos distintos no trajeto da estrada que liga a Nacional de Grafite Limitada a BR 367 (Estrada Piabanha).

Observa-se que realizou-se a primeira vistoria, de acordo documento SEI 49320340, considerando o requerimento inicial de 0,10 ha para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para a segunda vistoria (remota), referindo-se a parte complementar do trajeto de adutora com 0,24 ha, localizada na estrada Piabanha, perfazendo 0,34 ha de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para instalação da adutora de água.

Verificou-se que a área requerida na estrada trata-se de solo exposto.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *plana*

- Solo: Podizólico Vermelho-amarelo

- Hidrografia: Rio Jequitinhonha

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *bioma Mata Atlântica*

- Fauna: *não se aplica*

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

De acordo com estudos apresentados pelo empreendedor (documento SEI 47583098), referente ao projeto de captação no Rio Jequitinhonha teve seu início a partir de pesquisas sobre possíveis locais de sua implantação, sendo que o local proposto para o projeto foi o único encontrado e passível de implantação do sistema de captação sem que haja a necessidade de supressão de vegetação nativa. O local proposto é basicamente coberto por gramíneas exóticas utilizadas como pastagens, área foi minuciosamente selecionada de forma a causar menor impacto ambiental possível, em especial pela não necessidade de supressão de indivíduos/fragmentos arbóreos. Ressalta-se que a região é toda composta pelo bioma mata Atlântica e que este possui lei específica (Lei 11.428/2006) voltada para sua proteção, conservação e regeneração.

Neste contexto, de acordo as características apresentadas acima sobre a flora local, alicerçado ao objetivo do projeto, onde é sabido que a captação de água no Rio Jequitinhonha só é possível com acesso ao mesmo, ou seja, impossível realizar tal atividade sem que haja algum tipo de intervenção nas áreas de APP ao entorno deste curso d'água, pode-se concluir que não há outras alternativas locais para execução do projeto senão a que está sendo proposta. Ou seja, considerando a rigidez locacional do empreendimento justificada pela não necessidade de supressão florestal, característica única da área selecionada, conclui-se que não é possível a apresentação de outras alternativas locais para o empreendimento além da área proposta.

Sobre a de intervenção ambiental em área de preservação permanente na estrada da Piabanha, trata-se de área já consolidada, pois existe a estrada municipal.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que a área requerida para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,10 ha na Fazenda Monte Cristo, trata-se de área antropizada, caracterizada por herbáceas e principalmente formada por

gramíneas exóticas, utilizada como pastagem; e a intervenção na estrada municipal Piabanha com 0,24 ha, trata-se de solo exposto, ou seja, área também encontra-se antropizada;

Considerando que as áreas de compensação ambiental, pela intervenção em área de preservação permanente em 0,10 ha na fazenda Monte Cristo, e outra área, na Fazenda Califórnia, matrícula nº 8.220, município de Salto da Divisa MG, com 0,24 ha, estão de acordo com o que determina a legislação ambiental, ou seja, estão aptas à recuperação ambiental;

Considerando a LEI Nº . 309 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 "Autoriza o município de Salto da Divisa a firmar permissão de uso não exclusiva do subsolo de domínio público e dá outras providências", autorizando a instalação de adutora;

Considerando que em consulta ao CAP - Cadastro de auto de infração, não se identificou auto de infração em nome do requerente e proprietário do imóvel rural, referindo-se as áreas requeridas nesse processo;

Sugere-se o deferimento do requerimento em 0,34 ha para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP., de acordo com área definida pelo documento SEI nº 57597962.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Conservar as estradas de acesso a área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão para evitar danos ao terreno;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo; Preparo do solo em curvas de nível (terraços), implementar barraginhas de contenção;
- Plantio de leguminosas em consórcio com gramíneas em locais de alto risco de degradação do solo; Executar a exploração preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto da intervenção ambiental sobre a fauna, sugeriu-se que o usuário do sistema adote uma cronosequência e a distribuição espacial das operações, para que não haja deslocamento dos animais nas áreas da preservação permanente;
- Conscientização dos trabalhadores e coleta adequada dos resíduos.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 06/2023**

### **6.1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Nacional de Grafite Ltda., para autorizar intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 0,34 ha, para fins de instalação de adutora em dois lugares distintos, localizados na Fazenda Monte Cristo e na estrada municipal Piabanha que liga a empresa à BR 367.

O imóvel denominado Fazenda Monte Cristo é propriedade da empresa Cunha e Peixoto Participações Ltda., pertencente à Sra. Olga Maria da Cunha Peixoto e outros, que firmaram um contrato de servidão de uma área da propriedade à empresa requerente. O imóvel possui área total de 80,5251 ha, conforme certidão de inteiro teor e CAR apresentados, registrado na matrícula sob o nº 9.774 do CRI da comarca de Jacinto/MG, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Salto da Divisa/MG.

Observa-se que houve um requerimento inicial para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa numa área de 0,10 ha, entretanto, a área para intervenção foi retificada para 0,34 ha, tendo sido alterado o requerimento proposto, em razão da necessidade de incluir a área que abrange a estrada municipal Piabanha que liga a empresa requerente à BR 367.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0025127/2022-95, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que foram solicitadas informações complementares e as mesmas foram apresentadas pela empresa requerente em tempo hábil.

Verifica-se também que a técnica gestora responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido da empresa requerente.

## **6.2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

**(...)**

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### **6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possuem vários Autos de Infração lavrado em face da empresa requerente. Todavia, todas as infrações identificadas ocorreram em locais diversos à área requerida.

Verificou-se também que não há nenhum Auto de Infração lavrado em face da empresa proprietária e/ou seus sócios da Fazenda Monte Cristo, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

### **6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em 0,34 ha para fins de implantar adutora no imóvel rural Fazenda Monte Cristo e ao longo da estrada municipal Piabanha, que liga a empresa Nacional de Grafite Ltda à BR 367.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**II – Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;**

(...)

Em razão da área objeto da intervenção requerida ser caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Rio Jequitinhonha, conforme mencionado no parecer técnico acima, o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 dispõe que:

**Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.**

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

**I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

**a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**

**b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**

**c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**

**d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**

**e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**

Corroborar para tanto o art. 17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

**Decreto 47.749/2019:**

**Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.**

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 que apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

**Resolução CONAMA n.º 369,**

**Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:**

**I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;**

**II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;**

**III - averbação da Área de Reserva Legal; e**

**IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão**

**(...)**

**Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.**

*Segundo parecer técnico, “considerando a rigidez locacional do empreendimento justificada pela não necessidade de supressão florestal, característica única da área selecionada, conclui-se que não é possível a apresentação de outras alternativas locais para o empreendimento além da área proposta”.*

*Ademais, ressaltou a técnica gestora em seu parecer que “sobre a de intervenção ambiental em área de preservação permanente na estrada da Piabanha, trata-se de área já consolidada, pois existe a estrada municipal”.*

Cumprido esclarecer que, de acordo com o art. 3º, II, “e”, do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **INTERESSE SOCIAL**, a saber:

**Lei 20.922/12**

**Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

**II - de interesse social:**

**e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;(GN)**

**Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (GN)**

Observou a técnica gestora em seu parecer que *“a área requerida para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,10 ha na Fazenda Monte Cristo, trata-se de área antropizada, caracterizada por herbáceas e principalmente formada por gramíneas exóticas, utilizada como pastagem; e a intervenção na estrada municipal Piabanha com 0,24 ha, trata-se de solo exposto, ou seja, área também encontra-se antropizada”*.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural antropizada/consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção. Estão definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

**Decreto 47.749/2019:**

**Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**

(...)

**III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso, a adoção do regime de pouso;(GN)**

Noutro giro, segundo parecer técnico, *“as áreas de compensação ambiental, pela intervenção em área de preservação permanente em 0,10 ha na fazenda Monte Cristo, e outra área, na Fazenda Califórnia, matrícula nº 8.220, município de Salto da Divisa MG, com 0,24 ha, estão de acordo com o que determina a legislação ambiental , ou seja, estão aptas à recuperação ambiental”*.

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

**Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.**

**§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.**

**§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:**

**I - na área de influência do empreendimento, ou**

**II - nas cabeceiras dos rios.**

Foram fixadas medidas mitigadoras e compensatórias contidas nos estudos apresentados, na linha notadamente pela exigência no processo e aprovado pela técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

A técnica gestora citou em seu parecer a Lei Municipal nº 309 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 que autoriza o município de Salto da Divisa a firmar permissão de uso não exclusiva do subsolo de domínio público e dá outras providências, de modo que corrobora com a permissão de instalação de adutora.

Por último, a técnica gestora opinou pelo deferimento do pedido da empresa requerente.

## **6.5. DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a área destina à Reserva Legal encontra-se em recuperação; que sobre o CAR do imóvel, o cadastro foi realizado em 19/07/2022; que houve adesão ao PRA em 19/07/2022, devendo realizar a recuperação de parte da reserva legal e área de preservação permanente em área sem vegetação nativa, considerando o informado no cadastro, o remanescente de vegetação nativa 13,13 ha e reserva legal proposta 16,11 ha.

Ao final, a técnica gestora aprovou a proposta da área de 16,11 ha de Reserva Legal no CAR.

## 6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento do custo referente a taxa de expediente.

Não consta comprovante de recolhimento do custo referente a taxa florestal tendo em vista que o pedido de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa não haverá material lenhoso, por esta razão não há incidência da taxa florestal.

Desse modo, a técnica gestora deverá certificar sobre a exatidão do valor da taxa recolhida.

## 6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## 6.8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A técnica gestora responsável deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento de intervenção ambiental acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

É como submetemos à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,34 ha, localizada na propriedade Fazenda Monte Cristo e na estrada municipal da Piabanha.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP:

O empreendedor irá realizar medidas técnicas de recomposição vegetacional em uma área de 0,34 ha, serão plantadas 112 mudas na Fazenda Monte Cristo em 0,10 ha e 267 mudas na Fazenda Califórnia com área de 0,24 ha, todas de espécies nativas, no espaçamento 3 x 3 m.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – que será apresentado como condicionante, que estará dentro da área apresentada em anexo ao processo (documento SEI nº 57597952 e 57597962) tendo como coordenadas de referência 24k 399738 x; 8209028 y e 393291 x; 8221235 y (UTM), com área de 0,34 ha, na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

## 9. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p><b>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF, em área de 0,34 ha, na modalidade plantio de mudas.”</b></p> <p><b>Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</b></p>	1 ano após obtenção da AIA
2	<p><b>Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.</b></p>	Anualmente até conclusão do projeto

3	<b>Realizar o isolamento da área do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF</b>	<b>Na implantação do PTRF</b>
4	<b>Apresentar relatório fotográfico comprovando o isolamento da área do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF</b>	<b>Após implantação do PTRF</b>
5	<b>Realizar a retificação do CAR: MG-3157104-B80B.6767.3AA8.461D.8745.C7EF.94AC.BC62 D, Considerando, que deverá caracterizar parte da área do imóvel rural que ficou sem classificação da cobertura do solo.</b>	<b>30 dias após obtenção da AIA</b>
6	<b>Apresentar Projeto com proposta para Recuperação das áreas de APP e RL declaradas no CAR e que encontram-se desprovidas de vegetação nativa.</b>	<b>60 dias após a obtenção da AIA</b>
7	<b>Formalizar processo de peticionamento para efetivação do PRA</b>	<b>60 dias após a obtenção da AIA</b>
8	<b>Executar as medidas mitigadoras previstas no Parecer Único</b>	<b>Durante a vigência da AIA</b>

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

**( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL**

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Janaína Melo Batista Carrera**  
**MASP: 1181334-2**

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg**  
**MASP: 1.313.829-2**



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 14/02/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Melo Batista Carreira, Servidora**, em 14/02/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52344408** e o código CRC **538306D7**.